



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061257-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada ANDRESSA TINEM YAMAGI KIM.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro de Santo André/8ª Vara Cível**
Processo nº: **2061257-21.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1002367-93.2025.8.26.0554**
Agravante(s): **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**
Agravado(s): **ANDRESSA TINEM YAMAGI KIM**
Juiz Prolator da decisão agravada: ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO

VOTO N.º 33.333

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu tutela de urgência requerida para manter a autora como beneficiária dependente no seguro saúde contratado com a ré. Insurgência da seguradora. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito demonstrada. Embora a autora tenha atingido a idade considerada limite para figurar como dependente, a notificação de que ocorrerá o cancelamento do plano veio somente após longo período na situação irregular. Abusividade. Desrespeito à boa-fé objetiva. Criação de legítima expectativa, aos segurados, da continuidade na relação de trato sucessivo (“suppressio”). Comportamento contraditório que afronta a boa-fé objetiva e rompe com os deveres anexos de fidelidade, lealdade, confiança e cooperação, paradigmas objetivos a serem seguidos nas relações negociais. Perigo de dano decorrente da iminência da exclusão dos agravantes do plano de saúde e da necessidade de manutenção da cobertura. Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** em face da decisão de fls. 22/23 da ação de obrigação de fazer ajuizada por **ANDRESSA TINEM YAMAGI KIM**, que deferiu a tutela de urgência requerida para “*obrigar a ré a restabelecer imediatamente a manutenção do contrato com a autora como dependente, tal como manteve durante todos estes anos, nas mesmas condições, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias, em caso de descumprimento*” (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

22/23 da origem).

Sustenta a agravante/ré, em síntese, que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, notadamente porque há previsão contratual acerca do limite de idade para permanência no plano de saúde como dependente. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o indeferimento da tutela de urgência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12).

Indeferida a liminar recursal, o recurso foi encaminhado à Mesa para julgamento.

É o relatório.

Persistem as razões de decidir do despacho inaugural.

Com efeito, a análise do surgimento da expectativa de manutenção do contrato (*suppressio*) deve levar em consideração o lapso temporal do atingimento da idade limite até a data da notificação da operadora.

No caso, a beneficiária está há mais de 30 anos na condição de dependente, mesmo após o implemento da idade de 21 anos, enquanto critério utilizado pela legislação de regência do imposto de renda (art. 35, III, Lei n. 9.250/1995), assim verificada a inércia prolongada da seguradora em exigir a comprovação de que perduravam os pressupostos para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manutenção na condição de dependente após atingir a idade limite.

O mesmo raciocínio seguiria válido caso se considerasse a idade de 24 anos como limite, na hipótese de que a beneficiária estivesse cursando ensino superior ou técnico naquela época (art. 35, §1º, Lei n. 9.250/1995).

Na espécie, a negativa do exercício de uma faculdade contratual, por longo período, pela seguradora, ensejou a ocorrência da *suppressio*, uma vez que efetivamente criou-se na beneficiária a expectativa de que seu direito à continuidade no plano estaria resguardado, sem qualquer ressalva, operando-se em seu favor a *surrectio*.

Com efeito, viola a boa-fé objetiva a conduta de quem usufrui de determinada situação enquanto é por ela beneficiado, arguindo, porém, sua irregularidade quando o proveito cessa, caracterizando o descabido comportamento contraditório, também conhecido como *venire contra factum proprium*.

Nesse aspecto, a abusividade na conduta da operadora desponta pela afronta à boa-fé objetiva, na medida em que permaneceu lucrando com o adimplemento dos prêmios mensais correspondentes, valendo-se de seu direito à exclusão tão somente no momento em que vislumbrou desvantagem na situação.

De tal modo, a princípio, a prática em questão frustra a justa expectativa das partes na execução do contrato, rompendo com os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deveres anexos de fidelidade, lealdade, confiança e cooperação, paradigmas objetivos a serem seguidos nas relações negociais, com peso ainda maior naquelas tuteladas pelo direito consumerista.

A propósito, os julgados desta Câmara:

Seguro saúde. Cancelamento do contrato em virtude da ausência de preenchimento das condições de dependente. Decisão recorrida que deferiu a liminar para o fim de determinar que a ré mantenha os agravados no contrato de titularidade de seu genitor, na condição de dependentes. Seguradora que, ao que parece, manteve os agravados no contrato por muito tempo após o implemento da idade de dependente. Extinção do vínculo dos beneficiários, atualmente com idade avançada, que, no presente caso, a priori, os coloca em situação de desvantagem exagerada, afrontando o CDC. Possível ocorrência, ainda, de *suppressio*. Boa-fé objetiva na sua função limitativa. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2207097-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)**

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Manutenção de dependente no plano de saúde. Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC. Exclusão de beneficiária pela perda da condição de dependentes há muito tempo implementada que, em princípio, se afigura indevida. Ofensa à boa-fé objetiva. Periculum in mora decorrente da iminência da exclusão da dependente do plano de saúde e da necessidade de manutenção da cobertura. Liminar concedida. Recurso provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2201932-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).**

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência determinando que a ora agravante se abstenha de excluir a agravada do seguro saúde ou o restabeleça no prazo de 7 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada em R\$ 15.000,00. Presença dos requisitos do artigo 300 caput do CPC. Agravada que figura na apólice contratada por seu genitor como dependente desde que nasceu, em 1995. Exclusão pretendida pela agravante, sob o fundamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a agravada não comprovou a dependência financeira a seu genitor, que parece esbarrar na vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e na *supressio*. Além da legítima expectativa de continuidade do seguro, revela-se iminente o risco de cessação da cobertura securitária. Tutela plenamente reversível na vertente patrimonial. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186076-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Por tudo isso, verifica-se a probabilidade do direito alegado.

E o perigo de demora faz-se presente em razão do risco de cancelamento do seguro saúde de que é beneficiária a autora, deixando-a sem cobertura para eventuais eventos em saúde e, portanto, sujeita a danos potencialmente irreversíveis.

Saliente-se que, na eventual reversão da tutela, a questão poderá ser resolvida de forma patrimonial (art. 302, CPC), ausente, assim, risco de irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Alberto Gosson
Relator